

  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IELMO MARINHO - RN  
PALÁCIO BARTOLOMEU BARBOSA  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO GARCIA  
Rua José Camilo Bezerra, Sn, Centro, CEP: 59490-000 - Ielmo Marinho/RN

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02 DE 05 DE ABRIL DE 2021.**

“Dispõe sobre a autorização de concessão de auxílio emergencial pecuniário, às famílias de baixa renda afetadas economicamente pela pandemia Coronavírus (covid-19), no Município Ielmo Marinho - RN, e dá outras providências.”

**Artigo 1º.** Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 e à vista da situação de vulnerabilidade no Município de Ielmo Marinho – RN, fica autorizado a criação de Auxílio Emergencial Municipal, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

**Artigo. 2º** - Mediante a concessão de benefício financeiro, o Auxílio Emergencial Municipal objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

- I - o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.
- IV – o direito terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros.

**Artigo. 3º** - Em consonância com o previsto no art. 2º desta Lei, a concessão do auxílio obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ser residente no Município de Ielmo Marinho – RN;
- II – estar inscrito no programa de Assistência Social do Município;
- III - não possuir renda;
- IV – Residir no Município de Ielmo Marinho – RN, há no mínimo 01 ano.

*Recebi em:  
05/03/2021  
Jfma Soares*

§1º - Somente será concedido 01 (um) auxílio emergencial para cada família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

**Artigo. 4º** - O recebimento indevido do Auxílio Emergencial Municipal, implicará na obrigatoriedade de devolução do valor correspondente no prazo máximo de 48 horas, contadas da identificação do recebimento indevido, sob pena de inscrição na dívida ativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em âmbito cível e criminal.

**Artigo. 5º** - O Auxílio Emergencial Municipal consistirá no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - O benefício será pago por 3 (três) meses, com periodicidade mensal.

§ 2º - No caso de grupo familiar, composto por portadores de necessidades especiais, independentemente de idade, o valor do benefício de que trata o caput deste artigo será majorado em 50% (cinquenta por cento), exceto ao indivíduo que receba o benefício de prestação continuada.

**Artigo. 6º** - O benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

**Artigo. 7º** - Para fazer face as despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2021, para atender a demanda desta lei.

**Artigo. 8º** - A coordenação das ações decorrentes da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será responsável por:

- I - Acompanhar o desempenho das ações preventivas e corretivas relacionadas aos possíveis indícios de irregularidades;
- II - Aplicar a suspensão do auxílio quando constatar irregularidades ou novas características que altere o status do beneficiário para inelegível em razão da mudança de algum dos critérios de elegibilidade;
- III - Manter a lisura e transparência durante todo o processo concessório do auxílio, fornecendo toda a informação necessária aos órgãos de controle interno, externo e à Sociedade, desde que resguardado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

IV – Deverá o Poder Executivo disponibilizar no Portal de Transparências o valor global que será gasto com a execução deste projeto.

**Artigo. 9º** - O pagamento do presente auxílio emergencial cessará a qualquer tempo se descumprido qualquer dos requisitos e condições nesta lei previstas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

**Artigo. 10** - A Lista dos beneficiários contemplados para o recebimento do Auxílio será disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Ielmo Marinho - RN, resguardado o disposto na Lei 13.709/2018.

**Artigo. 11** - O recebimento do benefício não gera, em quaisquer hipóteses, vínculo empregatício, profissional ou direito adquirido a quaisquer indenizações de qualquer natureza, podendo ser cessado a qualquer momento em razão do descumprimento de alguma das condicionantes pelo beneficiário ou por decisão do Executivo Municipal com vistas a salvaguardar o interesse público.

**Artigo. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no que couber.

**Artigo. 13**– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO, Estado  
do Rio Grande do Norte, aos 05 dias do mês de abril de 2021.

  
JOÃO BATISTA GARCIA SILVA

Vereador do Partido PROS

### **JUSTIFICATIVAS**

Sabe-se que após a pandemia de Covid-19 muitas famílias tiveram suas rendas atingidas por conta da crise financeira, em que empregos foram perdidos, salários cortados, o que levou a um agravamento da situação de vulnerabilidade de algumas famílias.

Sem contar com a renda de costume ou renda extra, muitas famílias estão até privadas do básico para sua existência, chegando a faltar alimentos essenciais como arroz e feijão. A situação de pobreza em alguns é tão grave que uma família chegou a precisar cozinhar mamão para se alimentar por conta da escassez de alimentos para uma refeição digna.

Assim, como forma de garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde, no intuito de priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, necessário se faz que o poder público concentre seus esforços e recursos na promoção daqueles que mais necessitam.

O Presente Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar se justifica, que no final do ano de 2016 o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Assim o Projeto de Lei de iniciativa do Vereador que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, nem trata do regime jurídico do seus servidores públicos, é plenamente viável, pois a própria Constituição Federal Artigo 30, I assegura aos Municípios legislar em seu interesse local, e o Vereador como legislador principal, tem o dever de zelar pelo interesse dos menos favorecidos

  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IELMO MARINHO - RN  
PALÁCIO BARTOLOMEU BARBOSA  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO GARCIA  
Rua José Camilo Bezerra, Sn, Centro, CEP: 59490-000 - Ielmo Marinho/RN

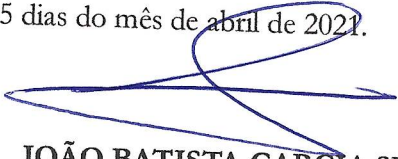
Pois bem, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Acrescente-se que o Projeto apresentado assegura a proteção aos direitos das pessoas vulneráveis qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Assim, submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto, certo de poder contar com aprovação dos meus ilustres colegas de Parlamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO, Estado do Rio Grande do Norte, aos 05 dias do mês de abril de 2021.

  
JOÃO BATISTA GARCIA SILVA

Vereador do Partido PROS



## PARECER JURÍDICO nº 01/2021

### I. RELATÓRIO

Trata-se de um Parecer Jurídico sobre Projetos de Lei de iniciativa do Parlamentar Municipal, que gere despesas para o Município, se é constitucional ou inconstitucional, projetos desta espécie, pois bem, vejamos:

### II. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1. Das Atribuições do Vereador

O Como integrante do Poder Legislativo municipal, o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público. Esse é (ou pelo menos deveria ser) o objetivo final de uma pessoa escolhida como representante do povo.

E como um vereador pode representar, na prática, os eleitores? Pode-se dizer que a atividade mais importante do dia a dia de um vereador é LEGISLAR.

O que isso significa?

Podemos entender pelo verbo legislar todas as ações relacionadas ao tratamento do corpo de leis que regem as ações do poder público e as relações sociais no nosso país. O Brasil tem como tradição fazer a regulação de assuntos importantes para a vida em sociedade por meio de leis escritas, seguindo princípios que remontam ao Direito Romano.



O Vereador fica restrito à esfera dos municípios. Portanto, faz todo sentido que as leis deliberadas, criadas, emendadas ou extintas pelos vereadores tenham efeitos exclusivos para os municípios a que eles pertencem.

Dispõe o Artigo 30, I da CF, o seguinte:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Entendemos que a principal atribuição do Vereador além de fiscalizar é legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrora o Artigo 61 da Constituição Federal, esclarece que:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**É de iniciativa PRIVATIVA DO PREFEITO:**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Desta forma, toda propositura residual, ou seja, toda matéria que não for de iniciativa privativa, conforme artigo 61 § 1º, será de iniciativa geral, por exemplo: a legitimidade tanto do Prefeito, como os Parlamentares e o povo possuem para propor projetos de lei, conforme disposto no artigo 61 da CF.

## **II.2. PRINCÍPIO DA SIMETRIA**

O que se busca é fazer com o que estados e municípios reproduzam o processo legislativo constitucional adequando os procedimentos que sigam a base posta no texto constitucional.